



## PROCESSO TC N.º 02379/23

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Junco do Seridó  
Exercício: 2022  
Responsável: Antônio Ludgério Bezerra  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01887/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, Sr. Antônio Ludgério Bezerra**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 05 de setembro de 2023**



## PROCESSO TC N.º 02379/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02379/23 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Antônio Ludgério Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a Lei Orçamentária Anual de 2022 estimou as transferências em R\$ 872.321,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita R\$ 912.321,16;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 891.642,34;
- d) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF efetivamente realizadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria não apontou falhas decorrentes da PCA.

Diante da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não seguiu ao Ministério Público para emissão de Parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não foram apontadas máculas na análise da PCA.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue REGULAR a prestação de contas anual do Câmara Municipal de Junco de Seridó/PB, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ludgério Bezerra.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de setembro de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 14:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 13:38



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 09:46



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO